



CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto Humberto Delgado | 1749-034 Lisboa
Tel: +351 218423502 | E-mail: geral@anac.pt

CIA n.º 02/2024

DATA: 4 de junho de 2024

ASSUNTO: Caderneta de voo digital - Registo do tempo de voo.

1. INTRODUÇÃO

Os pilotos titulares de licenças emitidas sob os requisitos da regulamentação europeia devem registar, manter e atualizar as atividades de voo e formação, em conformidade com a EASA e com a regulamentação nacional de forma aceitável para a ANAC.

De acordo com a regulamentação europeia, na norma FCL.050 - «Registo do tempo de voo» do Regulamento (UE) n.º 1178/2011 da Comissão, de 3 de novembro, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil, na sua redação atual, e respetivos “*Acceptable Means of Compliance*” (AMC) e “*Guidance Material*” (GM), assim como a demais regulamentação, a ANAC deve estabelecer a forma como o registo de horas de voo é apresentado.

Com efeito, de acordo com a referida norma “*O piloto deve guardar um registo fiável dos detalhes de todos os voos efetuados numa forma e de um modo conformes com o preceituado pela autoridade competente*”.

2. OBJETIVO

A presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA), visa a divulgação no meio da indústria, mormente os pilotos, de que passará a ser reconhecida como válida por esta Autoridade a apresentação da caderneta de voo em formato digital.

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA) aplica-se aos titulares de licenças de piloto e alunos piloto no âmbito das denominadas Parte-FCL, Parte-SFCL, Parte-BFCL e pilotos de aeronaves de ultraleves, nos termos da legislação aplicável.

4. DEFINIÇÕES, SIGLAS E ACRÓNIMOS

- a) EASA - *European Union Aviation Safety Agency* / Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação;
- b) CIA - Circular de Informação Aeronáutica;
- c) AMC - *Acceptable Means of Compliance* / Meios aceitáveis de Conformidade;
- d) GM - *Guidance material* / Guia de orientação;
- e) Parte-FCL - *Flight Crew License/Licensing*;
- f) Parte-SFCL - *Sailplane Flight Crew License/Licensing*;
- g) Parte-BCL - *Balloon Flight Crew License/Licensing*.

5. REFERÊNCIAS

- a) Regulamento (UE) n.º 1178/2011 da Comissão, de 3 de novembro, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil, na sua redação atual.
- b) Regulamento de Execução (UE) 2018/1976 da Comissão, de 14 de dezembro, que estabelece regras pormenorizadas para as operações aéreas com planadores e para o licenciamento da tripulação de voo de planadores, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, na sua redação atual;
- c) Regulamento (UE) 2018/395 da Comissão, de 13 de março, que estabelece regras pormenorizadas para as operações aéreas com balões e para a concessão de licenças a tripulações de balões, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, na sua redação atual;
- d) Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de dezembro (alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 283/2007, de 13 de agosto), que estabelece o regime de utilização de aeronaves civis de voo livre e de ultraleves e os requisitos para a obtenção da licença de pilotagem das aeronaves ultraleves;
- e) Regulamento n.º 164/2006, de 8 de setembro (alterado pelo Regulamento n.º 510/2008 e pelo Regulamento n.º 147/2018), relativo à construção, certificação e operação de aeronaves ultraleves;
- f) Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de janeiro, que aprova o regime geral de licenciamento do pessoal aeronáutico civil e da certificação e autorização das respetivas organizações de formação.

6. DESCRIÇÃO

6.1 A experiência adquirida em determinada função, por um piloto a bordo de uma aeronave, é um dos requisitos obrigatórios para obtenção de licenças e qualificações, sendo, o registo de horas de voo, da responsabilidade do próprio.

6.2 O registo dessa experiência deve ser efetuado de acordo com a norma FCL.050 (e respetivo AMC e GM) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, na sua redação atual, para pilotos de avião e helicóptero. A ANAC, segundo esta norma, deve estabelecer o modo e a forma como o piloto deve manter um registo fiável e detalhado todos os voos efetuados.

6.3 O mesmo deve suceder para os âmbitos Parte-SFCL e Parte-BFCL, no quadro das normas SFCL.050 (planadores) do Regulamento de Execução (UE) 2018/1976 e BFCL.050 (balões) do Regulamento (UE) 2018/395 e para o registo de tempo de voo em aeronaves ultraleves, explanado na regulamentação nacional.

6.4 Não obstante, a ANAC, correspondendo às preocupações e necessidades dos seus regulados, por um lado, como à evolução tecnológica e às preocupações ambientais, por outro, e de modo a facilitar a comunicação entre regulado e regulador, de forma eficaz e eficiente, pretende permitir que os pilotos, a partir da data de entrada em vigor da presente CIA, caso entendam, possam submeter requerimentos com a apresentação da caderneta de voo em formato digital.

6.5 As cadernetas de voo em formato digital devem estar em conformidade com as supramencionadas normas, relativamente ao registo do tempo de voo, tendo por base os respetivos AMC e GM associados e publicados pela EASA, bem como o previsto na legislação nacional em vigor.

6.6 Neste âmbito, fica a cargo dos pilotos a aquisição e manutenção do modelo de caderneta de voo a utilizar, passando a mesma a ser usada para registo do tempo de voo, em substituição da atual caderneta.

6.7 A ANAC informa igualmente que os registos do tempo de voo efetuados nas cadernetas digitais que requeiram validação têm de incluir o nome e o número da licença do instrutor/examinador.

6.8 No ato de requerimento de emissão inicial de licença, deverá ser submetida cópia de todos os registos da caderneta de voo. Para os restantes requerimentos, deve ser disponibilizada cópia das três últimas páginas da caderneta de voo relevantes para o ato requerido ou as que se acharem por convenientes, reservando o direito à ANAC de solicitar cópias adicionais. As cópias de todas as páginas da caderneta de voo devem ser assinadas digitalmente pelo piloto.

6.9 Existe igualmente a possibilidade de os pilotos continuarem com a caderneta de voo em suporte de papel, impressa na *Imprensa Nacional Casa da Moeda*, até que esta termine ou, caso pretendam adotar o formato digital, deverão fazê-lo quando houver necessidade de uma nova intervenção junto da ANAC. Neste caso, a caderneta física deve ser entregue com os totais devidamente preenchidos para que os serviços da ANAC a possam fechar, passando, a partir daí, a verificar-se os registos na caderneta de voo em formato digital.

6.10 Para o registo do tempo de voo de planadores, balões e aeronaves ultraleves, embora existam cadernetas de voo em papel (impressas pela *Imprensa Nacional Casa da Moeda*), por uma questão de facilidade e equidade, a ANAC considera que se podem aplicar as regras já mencionadas, havendo, porém, a necessidade do preenchimento de registos adicionais (de forma a adaptar o formato de caderneta digital FCL, às necessidades de registo no âmbito de planadores, balões e de aeronaves de ultraleves), como, por exemplo, o método de lançamento ou o tipo de operação.

6.11 Tal como acima descrito, os pilotos de planadores, balões e de aeronaves ultraleves, que pretendem adotar a caderneta digital, devem ter em consideração as seguintes instruções:

Planadores	Coluna 6	Coluna 9	Coluna 10	Coluna 12
Registos sobre:	Tempo total de voo	Condições operacionais	Instrutor	Observações
Método de lançamento				✓
Funções como piloto	✓		✓	
Funções de examinador			✓	FE Tipo de exame Nome do avaliado
Condições de operação				✓

Balões	Coluna 6	Coluna 9	Coluna 10	Coluna 12
Registos sobre:	Tempo total de voo	Condições operacionais	Instrutor	Observações
Funções como piloto			✓	
Funções de examinador	✓		✓	FE Tipo de exame Nome do avaliado
Condições de operação				✓
Voo noturno		✓		
Voo livre ou cativo				✓
Tempo total de voo	✓			

Ultraleves	Coluna 6	Coluna 9	Coluna 10	Coluna 12
Registos sobre:	Tempo total de voo	Condições operacionais	Instrutor	Observações
Funções como piloto	✓		✓	
Funções de examinador			✓	FE Tipo de exame Nome do avaliado

6.12 Recordar-se que o registo incorreto da experiência pode limitar, ou mesmo impedir, o reconhecimento de competências ou de autorizações. Pode ainda provocar o indeferimento de pedidos de emissão de licenças ou qualificações e pode implicar a nulidade da prova de perícia ou verificações de proficiência.

7. REVOGAÇÃO

A presente CIA revoga a CIA n.º 04/2011, publicada a 9 de fevereiro de 2011.

8. DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CIA entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

O Vogal do Conselho de Administração

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and curves, likely representing the initials of the signatory.

= FIM DA CIRCULAR =